



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 43/2024

Projeto de Lei nº 28/2024 de autoria parlamentar que “Inclui no Calendário Oficial do Município a Festa da Paróquia de Santo Antônio, Distrito de Maristela.”
Constitucionalidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 28/2024 de autoria parlamentar que “Inclui no Calendário Oficial do Município a Festa da Paróquia de Santo Antônio, Distrito de Maristela.” É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Do controle de constitucionalidade

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).

Da competência



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

O município possui competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I CF) e competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II CF). Conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Em estrita simetria, assim diz a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;..
(...) *grifo nosso.*

Nota-se no caso em tela, temos que fora atendido o requisito constitucional e legal da competência para a propositura da propositura em análise.

Da matéria objeto do projeto de lei

A matéria tratada na propositura objeto da presente análise, pretende incluir no calendário oficial a festa da paróquia de Santo Antônio, demonstrando dessa forma, inegável interesse público.

Para melhor elucidar a questão, esta procuradoria entendeu por bem solicitar parecer ao IBAM, que após análise do PL emitiu o Parecer nº 1.587/2024 (anexo), e assim concluiu sobre o PL:

“...
Em suma, por tudo que precede, concluímos a presente consulta no sentido de que a mera inclusão no Calendário Oficial do Município a Festa da Paróquia de Santo Antônio não encontra-se vedada, motivo pelo qual a propositura submetida à exame reúne condições para validamente prosseguir.”



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Concluiu o IBAM, portanto, que é adequada a propositura.

Da iniciativa legislativa

O Projeto de Lei em análise é de iniciativa de parlamentar e de acordo com os ensinamentos do festejado jurista Pedro Lenza: “Algumas leis são de iniciativa privativa de determinadas pessoas, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de configurar vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo.”

As leis de acordo com o que dispõe o artigo 40 da Lei Orgânica de Laranjal Paulista, são de iniciativa de Vereador, Comissão Permanente, Mesa da Câmara, do Prefeito e dos cidadãos, a saber:

Art. 40. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§1º É da competência exclusiva do Prefeito, entre outras, a iniciativa dos projetos de lei que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos empregados/servidores do Poder Executivo;

II – disponham sobre a organização administrativa da prefeitura do Município, ressalvadas as atribuições dos demais Poderes Constitucionais.

§ 2º Nos projetos de competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 3º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projetos de Leis subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado registrado na zona eleitoral do Município.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil prevê a reserva de iniciativa de leis em favor do Presidente da República no artigo 61:

Art. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara a de Deputados, do Senado Federal ou Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, ao Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Assim sendo, o assunto tratado no Projeto de Lei em comento não se encontra no âmbito de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, então é possível afirmar que a iniciativa está correta.

Ante todo o exposto, do ponto de vista de técnica legislativa, não se vislumbra nenhum óbice para que a propositura posta em análise receba dessa Egrégia Comissão parecer **favorável sobre sua constitucionalidade** (art. 102 do RI), podendo seguir para as comissões de mérito e após parecer favorável, é possível que seja enviada ao Plenário para inclusão na Ordem do Dia (art. 239 do RI), na forma regimental a seguir:

- votação em único turno;
- votação eletrônica através da leitura do painel onde serão computados os votos favoráveis e contrários (art. 243, III, § 3º RI) ou extraordinariamente caso necessário por meio de manifestação pessoal;
- aprovação que se dará por maioria simples (art. 51 do RI);
- votando o Presidente somente em caso de desempate (art. 25, II, “j”, 3) do RI.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, embasadas em todas as considerações citadas acima, corroborando o PARECER n° 1.587/2024 do IBAM, **opinamos** que o Projeto de Lei n° 28/2024, de autoria parlamentar, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, pode ser considerado **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto n° 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. É o parecer. S.M.J.

Laranjal Paulista, 12 de junho de 2024.

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.340

TASSIANE DE FATIMA MORAES
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607